



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO** 1/7  
**ATA DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2024 – PROCESSO TRT8ª nº 620/2024**

No dia **25 de março de 2024**, este pregoeiro do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, designada pela **PORTARIA DGER Nº 56 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023**, em atendimento às disposições contidas no **Art. 164 da Lei nº 14.133/2021 c/c Art. 16 da IN SEGES/ME Nº 73/2022**, realizou a apreciação e julgamento da **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** ao edital referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

**I - EMENTA**

**1.1. FASE EXTERNA. A PRESENTE LICITAÇÃO VISA A EVENTUAL CONTRATAÇÃO POR REGISTRO DE PREÇOS DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LANCHES, COFFEE BREAK, BRUNCH E ALMOÇO/JANTAR, PARA ATENDER AS DEMANDAS RELATIVAS AOS EVENTOS DE GRANDE PORTE OU DE ESPECIAL RELEVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO – TRT 8ª REGIÃO. ANÁLISE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CONHECIDA E TOTALMENTE IMPROVIDA.**

**II - APONTAMENTOS INICIAIS DO PREGOEIRO**

**2.1. Recomenda-se a leitura na íntegra da Impugnação** interposta pela empresa **MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, que se encontra disponível para consulta no site <https://www.gov.br/compras/pt-br> e no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA - TRT8, uma vez que não será reproduzida nesta ata por uma questão de objetividade, celeridade e economia processual.

**III - DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA "MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA"**

**3.1. A Empresa MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, apresentou IMPUGNAÇÃO em face da publicação em 12/03/2024 do edital do **Pregão Eletrônico nº 90011/2024**, alegando o que segue seus substanciais excertos:

*"(FAVOR LER NA ÍNTEGRA NO SISTEMA COMPRASNET EM STATUS ESPECÍFICO E NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DESTE TRIBUNAL)"*

**"TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**  
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO**

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO TRT Nº 11/2024** - Registro de preços

**MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.534.401/0001-07, com sede à Trav. Enéas Pinheiro, 2462-térreo, CEP 66.095-015, bairro Marco, Cidade de Belém, Estado do Pará, por sua representante **PATRÍCIA MASLOVA DOS SANTOS MOREIRA GODOY**, brasileira, empresária, portadora da cédula de identidade nº



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

2/7

ATA DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2024 - PROCESSO TRT8ª nº 620/2024

069541-PT/AP, inscrita no CPF/MF sob nº 432.041.042-49, residente nesta capital, vem com o devido respeito à presença de Vossa Senhoria **apresentar PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO TRT Nº 11/2024** - Registro de preços nos termos do ITEM 25 DO EDITAL DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE INFORMAÇÕES SOBRE O EDITAL (grifo nosso)

(...)

**I - DO OBJETO LICITADO**

(...)

**II - DA HABILITAÇÃO**

Ilustre Pregoeiro no especificado Edital, no 13. DA HABILITAÇÃO: que versa sobre a habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, não consta exigência que o licitante apresente Registro no Conselho Regional De Nutrição, nem nutricionista em seu quadro funcional, vigilância sanitária, tão pouco registro no CADASTUR visto que o objeto da licitação versa sobre Lanches, Coffee Break, Brunch e Almoço/Jantar para atender EVENTOS de grande porte ou de especial relevância.

Fatos questionados neste ato IMPUGNATÓRIO do PREGÃO ELETRÔNICO TRT Nº 11/2024 - Registro de preços.

**IV - DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**

NO QUE TANGE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, nosso pedido de impugnação do instrumento convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO TRT Nº 11/2024 - Registro de preços**, fundamenta-se na **AUSÊNCIA** de exigência à empresa licitante em apresentar, quando de sua qualificação técnica, **Registro no Conselhos de Classe no Conselho de Nutrição da empresa e do nutricionista responsável, não exigência de vigilância sanitária e não obstante o Registro no Conselho de classe, não há a exigência de que os atestados de Capacidade Técnica estejam devidamente registrado No conselho supracitado, não obstante não há exigência do Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR), do Ministério do Turismo, assim como, Senhor Pregoeiro, nos edital os itens do objeto da licitação supracitada estão elencadas, detalhadamente, todos serviços que deverão ser prestados e fornecidos pelo licitante vencedor, inclusive.**

Devido suas características, a **necessidade de se exigir inscrição ativa no Conselho Regional de Nutrição.**

Ressalte-se, que todo o processo de fabricação, manipulação e preparo de alimentos deverá observar as normas de higiene e vigilância sanitária, para tanto, **todos os procedimentos alimentares deverão ser acompanhados diretamente por um(a) Nutricionista regularmente inscrito(a) no CRN.**

A Resolução do Conselho Federal de Nutrição (CFN) nº 378/2005, dispõe sobre o registro e cadastro de pessoas jurídicas perante os Conselhos Regionais de Nutricionistas, cumpre destacar que:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO** 3/7  
**ATA DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2024 – PROCESSO TRT8ª nº 620/2024**

"Art. 2º - A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, **deverá** registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades. (grifo nosso)

§1º Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:

IV. as prestadoras de serviços de informações de nutrição e dietética ao consumidor, que atuem:

a. no atendimento nutricional;

b. no desenvolvimento de atividade de orientação dietética."

Ainda, sobre a **necessidade de anotação de responsabilidade técnica do nutricionista** foi estabelecida pelo **Conselho Federal de Nutricionistas na Resolução CFN nº 419/2008**. (grifo nosso)

(...)

Não obstante no ITEM 4.4. **ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E QUANTITATIVOS DO OBJETO**, do **TERMO DE REFERÊNCIA**, versa sobre as especificações dos itens, há de se questionar **como poderia haver fornecimento de alimentos de qualidade e com segurança alimentar, por empresas, com inexistência REGISTRO NO CRN e Alvará Da Vigilância Sanitária**, atributos necessárias para executar o objeto da licitação, como poderiam tais empresas proporcionar serviços de qualidade, primando pela eficiência dos serviços prestados à Administração Pública, sem apresentar tais requisitos exigidos pela lei e normas legais, isso demonstraria a má fé, a imoralidade, das empresas participantes do certame sem apresentar esses documentos. (grifo nosso)

Por fim, **é obrigatório que haja por parte da empresa prestadora de serviço de ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS**, visto que no objeto da licitação está evidente que estes itens são para atender a **EVENTOS** dessa casa, **o Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR), do Ministério do Turismo**, é o cadastro de pessoas físicas e jurídicas que atuam no setor turístico. É obrigatório para Meios de Hospedagem, Agências de Turismo, Transportadoras Turísticas, Organizadoras de Eventos, Parques Temáticos, Acampamentos Turísticos e Guias de Turismo-MEI (Microempreendedor Individual). Outras atividades podem ser cadastradas em caráter opcional. **O cadastro permite ao prestador atuar legalmente, de acordo com a Lei do Turismo, por meio da emissão do Certificado CADASTUR**, assim como oferece benefícios aos cadastrados. (grifo nosso)

**O CADASTUR é obrigatório pela LEI Federal nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008 que foi regulamentada pelo Decreto nº 7.381, de 2 de dezembro de 2010** (grifo nosso)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO** 4/7  
**ATA DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2024 – PROCESSO TRT8ª nº 620/2024**

Art. 21. Consideram-se **prestadores de serviços turísticos**, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que **prestem serviços turísticos remunerados** e que **exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:**

I - meios de hospedagem;

II - agências de turismo;

III - transportadoras turísticas;

IV - **ORGANIZADORAS DE EVENTOS;** (...) (grifo nosso)

(...)

Sendo assim **como poderia haver a isonomia entre as empresa que possui todos os pré-requisitos**, tais como Registro e nutricionista devidamente registrado em conselho de classe, o Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR), e muitos outros exigidos pelo Estado, mediante LEI, INSTRUÇÕES NORMATIVAS e RESOLUÇÕES e **uma que ignora deliberadamente isso para, quem sabe poder obter um lucro maior.** (grifo nosso)

(...)

Lei nº 14.133/21, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 5º:

(...)

O art. 67 da Lei nº 14.133/21 estabelece um rol taxativo referente à documentação que **PODE** ser exigida para comprovação da qualificação técnica.

(...)

Há jurisprudências no TCU, no Acórdão nº 8.430/2011 onde a 1ª Câmara determinou a um de seus jurisdicionados que:

"o edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; b) o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame".

Sendo assim, como podem empresas participantes do certame não possuem os pré-requisitos, tais como Nutricionista devidamente



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

5/7

ATA DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2024 - PROCESSO TRT8ª nº 620/2024

cadastro em conselhos de classe (CRN) e muitos outros exigidos pelo Estado, mediante LEI, INSTRUÇÕES NORMATIVAS e RESOLUÇÕES e uma que ignora deliberadamente isso para, quem sabe poder obter um lucro maior no PROCESSO LICITATÓRIO EM QUESTÃO.

POR TODO O EXPOSTO REQUER SEJA:

Recebido e conhecido o presente ato de pedido de esclarecimento, por ser tempestivo, nos termos da ITEM 25 DO EDITAL DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, item 25.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico [cpl@trt8.jus.br](mailto:cpl@trt8.jus.br).

1. Recebido e conhecido o presente ato de pedido de impugnação, por ser tempestivo, nos termos da ITEM 25 DO EDITAL DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE INFORMAÇÕES SOBRE O EDITAL, item 25.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico [cpl@trt8.jus.br](mailto:cpl@trt8.jus.br).

2. Dado provimento ao presente ato de IMPUGNAÇÃO nos termos do item 25 do especificado edital, e assim, sejam incluídas no referido edital a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, onde se exija a apresentação dos Registros no CRN da Empresa, e Nutricionista responsável devidamente registrado no conselho de classe (CRN), o Alvará da Vigilância Sanitária e do Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR).

3. O acolhimento desta impugnação, para anular o EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO TRT Nº 11/2024 - Registro de preços devendo retificá-lo nos pontos apontados ao longo desta impugnação, reabrindo os prazos legais para habilitação e intervalo mínimo para início da sessão, visto que tais modificações vem a modificar o valor final das propostas dos licitantes. Para que assim se faça valer o princípio da isonomia.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belém-PA, 22 de março de 2024.

PATRICIA MASLOVA DOS SANTOS MOREIRA GODOY

CPF: Nº. 432.041.042-49 e RG: 069541- POLITEC-AP

DIRETORA ADMINISTRATIVA

MOREIRA GODOY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ. Nº 15.534.401/0001-07"



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO** **6/7**  
**ATA DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2024 – PROCESSO TRT8ª nº 620/2024**

**IV – DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA ÁREA DEMANDANTE (COCER)**

**4.1.** Abaixo, segue manifestação da **COCER** apresentada, por e-mail institucional que reza a respeito dos elementos apontados pela empresa impugnante em sua peça impugnatória:

"(...)Belém, 25 de março de 2024.

Ao Senhor

HAROLDO WELINGTON DE LIMA GUEDES

Analista Judiciário – Pregoeiro/Agente Contratação/Membro CPL

Assunto: Resposta a Impugnação – PREGÃO ELETRÔNICO TRT No 11/2024 – Registro de preços – MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Prezado Sr. Haroldo Wellington

Em atenção ao pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico TRT nº 11/2024 – Registro de Preços, que foi apresentado de forma tempestiva, conforme estabelecido no item 25.1 do edital, registre-se o recebimento.

No entanto, após uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados, não acolhemos as solicitações feitas pela representante da empresa, Moreira Godoy Comércio e Serviços Ltda., pelos seguintes motivos:

1. **Exigência de Registro no Conselho Regional de Nutrição (CRN):** A exigência de registro no CRN é pertinente quando a atividade principal envolve a atuação de nutricionistas, conforme previsto na Lei nº 6.583/1978 e na Resolução CFN nº 378/2005.

A Resolução do Conselho Federal de Nutrição (CFN) nº 378/2005, disciplina o seguinte:

[...]Art. 2º – A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades.

§1º Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:

as prestadoras de serviços de informações de nutrição e dietética ao consumidor, que atuem:

a. no atendimento nutricional;

b. no desenvolvimento de atividade de orientação dietética.” [...]

Nota-se que a Resolução CFN nº 378/2005, apresenta obrigatoriedade de registro no CRN as pessoas jurídicas que prestem serviço de informação nutricional e orientação dietética. No entanto, o objeto deste pregão é o fornecimento eventual de alimentos para eventos, não se enquadrando como serviço de nutrição que demandaria tal registro. A garantia da qualidade e segurança alimentar é assegurada pelas normas de vigilância sanitária aplicáveis a todos os fornecedores de alimentos, independentemente da presença de um nutricionista. Não se trata de prestação de serviços de nutrição, portanto, a exigência de registro no CRN não se aplica e tal argumentação não merece prosperar para fins de impugnação do edital.

2. **Ausência de exigência do Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR):**

O CADASTUR, regulamentado pela Lei nº 11.771/2008, é um cadastro obrigatório para prestadores de serviços turísticos. A argumentação de que o CADASTUR é obrigatório por lei para prestadores de serviço de organização de eventos (art. 21, inciso IV, da Lei 11771/2008) não se aplica ao objeto deste pregão. Frise-se que o objeto do pregão em tela é o fornecimento eventual de serviço de coffee break, lanches e brunch, almoço e jantar e não a organização de eventos em si. Portanto, a exigência do CADASTUR não é pertinente e não interfere na isonomia entre os licitantes. Registre-se, adicionalmente, que a organização em si do evento será competência do próprio Tribunal Regional do Trabalho, por intermédio de suas unidades competentes.

3. **Falta de profissionais de engenharia civil, elétrica e segurança do trabalho:**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

7/7

ATA DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2024 – PROCESSO TRT8ª nº 620/2024

*A legislação pertinente à licitação e contratos administrativos, em especial a Lei nº 14.133/2021, não impõe a obrigatoriedade de tais profissionais no quadro funcional das empresas para o fornecimento de alimentos. A presença desses profissionais seria exigida em casos de obras ou serviços específicos que envolvam conhecimentos técnicos de engenharia, o que não é o caso do objeto licitado.*

*Ressalta-se que todas as exigências do edital estão em conformidade com os princípios da administração pública, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, buscando sempre a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.*

*Ademais, importante frisar que o conceito de "evento de médio e grande porte" do TRT8 deve ser dimensionado e entendido com base nos eventos deste TRT8, e não no conceito geral de eventos de grande porte. Os eventos do TRT8 não exigem o desenvolvimento de estruturas complexas que demandariam a presença de profissionais de engenharia civil, elétrica e segurança do trabalho.*

*Diante do exposto, informa-se que a impugnação em comento não merece prosperar. Os argumentos apresentados não se sustentam em relação ao objeto e às exigências do pregão. Com efeito, o edital será mantido conforme publicado, garantindo a isonomia entre todos os participantes.*

*Destarte, sugere-se o indeferimento do pedido de impugnação em tela, bem como a manutenção do PREGÃO ELETRÔNICO TRT No 11/2024 com seus termos e prazos inalterados.*

*Atenciosamente,*

*Edila Miranda Porto de Oliveira*

*Coordenadora de Cerimonial e Eventos*

*COCER – Coordenadoria de Cerimonial e Eventos"*

**V- DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES.**

**5.1.** Cotejando as alegações apontadas pela empresa **MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** com o inteiro teor das contrarrazões apontadas pela **COCER**, passo a adotar tais contrarrazões como razão de decidir, no que **indefiro plenamente** ao pedido formulado pela empresa impugnante. Porém, acrescento ainda que diante da manifestação da área técnica de que "a exigência de registro no CRN é pertinente quando a atividade principal envolve a atuação de nutricionistas, conforme previsto na Lei nº 6.583/1978 e na Resolução CFN nº 378/2005", **não haverá também necessidade da previsão nas normas editalícias dos atestados de Capacidade Técnica estarem devidamente registrados Conselhos de Classe no Conselho de Nutrição da empresa e do nutricionista responsável.**

**VI - DA DECISÃO**

**6.1. ANTE O ACIMA EXPOSTO, COM BASE NO ART. 164 DA LEI Nº 14.133/2021 C/C ART. 16 DA IN SEGES/ME Nº 73/2022, DECIDO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE INTEGRAL PROVIMENTO; PELO QUE A DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS COMERCIAIS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2024 SERÁ MANTIDA.**

Belém, 25 de março de 2024.

**HAROLDO WELINGTON DE LIMA GUEDES**  
PREGOEIRO-AGENTE DE CONTRATAÇÃO



HAROLDO WELINGTON DE LIMA GUEDES &lt;haroldo.guedes@trt8.jus.br&gt;

**Fwd: impugnação PREGÃO ELETRÔNICO TRT Nº 11/2024**

4 mensagens

**RAQUEL BRAGA DA COSTA** <raquel.costa@trt8.jus.br>

25 de março de 2024 às 10:13

Para: HAROLDO WELINGTON DE LIMA GUEDES &lt;haroldo.guedes@trt8.jus.br&gt;

**Raquel Braga Da Costa**

Técnico Judiciário - Pregoeira - Seção de Licitações

Coordenadoria de Licitações e Contratos

Secretaria Administrativa

E-mail: [raquel.costa@trt8.jus.br](mailto:raquel.costa@trt8.jus.br)

Telefone: (91) 3342-6781

----- Forwarded message -----

De: **Comercial - Business Eventos & Serviços** <[comercial@businessbel.com](mailto:comercial@businessbel.com)>

Date: sáb., 23 de mar. de 2024 às 09:23

Subject: impugnação PREGÃO ELETRÔNICO TRT Nº 11/2024

To: <[cpl@trt8.jus.br](mailto:cpl@trt8.jus.br)>

Segue pedido de impugnação PREGÃO ELETRÔNICO TRT Nº 11/2024

--

Atenciosamente,

**Marcelo Mousinho**  
Comercial e Logística  
+55(91) 3276-7194  
[www.businessbel.com](http://www.businessbel.com)  
Belém - Pará - Brasil

 **pedido de impugnação TST - PE 11-24.pdf**  
421K**HAROLDO WELINGTON DE LIMA GUEDES** <haroldo.guedes@trt8.jus.br>

25 de março de 2024 às 10:19

Para: EDILA MIRANDA PORTO DE OLIVEIRA <[edila.porto@trt8.jus.br](mailto:edila.porto@trt8.jus.br)>, COORDENADORIA DE CERIMONIAL E EVENTOS <[cocer@trt8.jus.br](mailto:cocer@trt8.jus.br)>Cc: CPL <[cpl@trt8.jus.br](mailto:cpl@trt8.jus.br)>

Prezada Edila Oliveira,

Encaminho-lhe pedido de IMPUGNAÇÃO interposto por empresa propensa licitante em face da publicação em 12/03/2024 do edital do Pregão Eletrônico nº 90011/2024, cuja data de abertura das proposta de preços está prevista



para ocorrer amanhã, dia 26/03/2024, às 09:00h.

Atenciosamente,

**Haroldo Wellington de Lima Guedes**

Analista Judiciário - Pregoeiro/Agente Contratação/Membro CPL

Chefe DILIC/COLIC

Secretaria Administrativa

E-mail: [haroldo.guedes@trt8.jus.br](mailto:haroldo.guedes@trt8.jus.br)

Telefone: (91) 3342-6754

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **pedido de impugnação TST - PE 11-24.pdf**  
421K

**ASCER** <[cerimonial@trt8.jus.br](mailto:cerimonial@trt8.jus.br)>

25 de março de 2024 às 13:36

Para: HAROLDO WELINGTON DE LIMA GUEDES <[haroldo.guedes@trt8.jus.br](mailto:haroldo.guedes@trt8.jus.br)>Cc: EDILA MIRANDA PORTO DE OLIVEIRA <[edila.porto@trt8.jus.br](mailto:edila.porto@trt8.jus.br)>, COORDENADORIA DE CERIMONIAL E EVENTOS <[cocer@trt8.jus.br](mailto:cocer@trt8.jus.br)>, CPL <[cpl@trt8.jus.br](mailto:cpl@trt8.jus.br)>

Prezado Sr. Haroldo Wellington,

Segue manifestação da COCER em resposta à impugnação em tela.

Atenciosamente,




TRT8 -Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA/AP)


COCER - Coordenadoria de Cerimonial e Eventos

E-mail: [cerimonial@trt8.jus.br](mailto:cerimonial@trt8.jus.br)

Telefone: (91) 4008-7224

**2 anexos**

 **Oficio\_19\_2024\_COCER.pdf**  
187K

 **Oficio\_19\_2024\_COCER.doc**  
150K

**HAROLDO WELINGTON DE LIMA GUEDES** <[haroldo.guedes@trt8.jus.br](mailto:haroldo.guedes@trt8.jus.br)>

25 de março de 2024 às 15:30

Para: [comercial@businessbel.com](mailto:comercial@businessbel.com)Cc: CPL <[cpl@trt8.jus.br](mailto:cpl@trt8.jus.br)>

Prezado Marcelo Mousinho,

Em atenção ao seu pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90.011/2024 formulado em 23 de março de 2024 (sábado), encaminho-lhe decisão anexa deste pregoeiro, a qual será devidamente divulgada/publicada em campo específico do sistema comprasnet e no portal da transparência deste Tribunal.

Por fim, alerto-lhe que diante do teor da decisão deste pregoeiro que ora lhe científico por esta via, resta mantida a data e hora para abertura das propostas do Pregão Eletrônico nº 90.011/2024, conforme previsto em seu edital.

Atenciosamente,



**Haroldo Welington de Lima Guedes**

Analista Judiciário - Pregoeiro/Agente Contratação/Membro CPL

Chefe DILIC/COLIC

Secretaria Administrativa

E-mail: [haroldo.guedes@trt8.jus.br](mailto:haroldo.guedes@trt8.jus.br)

Telefone: (91) 3342-6754

[Texto das mensagens anteriores oculto]



**PE 90011-2024 - COFFE BREAK-IMPUGNAÇÃO EMP BUSINESS-DECISÃO PREGOEIRO.pdf**  
259K

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO TRT Nº 11/2024 - Registro de preços**

**MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.534.401/0001-07, com sede à Trav. Enéas Pinheiro, 2462-térreo, CEP 66.095-015, bairro Marco, Cidade de Belém, Estado do Pará, por sua representante **PATRÍCIA MASLOVA DOS SANTOS MOREIRA GODOY**, brasileira, empresária, portadora da cédula de identidade nº 069541-PT/AP, inscrita no CPF/MF sob nº 432.041.042-49, residente nesta capital, vem com o devido respeito à presença de Vossa Senhoria apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO TRT Nº 11/2024 - Registro de preços** nos termos do ITEM 25 DO EDITAL DA **IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE INFORMAÇÕES SOBRE O EDITAL**, item 25.1. Até **03 (três) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer cidadão poderá impugnar este Edital de Licitação **PREGÃO ELETRÔNICO TRT Nº 11/2024 - Registro de preços**, pelas razões de fatos e de direito que passar a expor.

### I – DO OBJETO LICITADO

“Registro de preços para eventual contratação de empresa para fornecimento de Lanches, Coffee Break, Brunch e Almoço/Jantar, para atender as demandas relativas aos eventos de grande porte ou de especial relevância da administração do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região – TRT 8ª Região, condições e prazos definidos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital “ (grifo nosso).

### II – DA HABILITAÇÃO

Ilustre Pregoeiro no especificado Edital, no **13. DA HABILITAÇÃO**: que versa sobre a habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, não consta exigência que o licitante apresente Registro no Conselho Regional De Nutrição, nem nutricionista em seu quadro funcional, vigilância sanitária, tão pouco

registro no CADASTUR visto que o objeto da licitação versa sobre **Lanches, Coffee Break, Brunch e Almoço/Jantar para atender EVENTOS de grande porte ou de especial relevância.**

Fatos questionados neste ato IMPUGNATÓRIO do **PREGÃO ELETRÔNICO TRT Nº 11/2024 - Registro de preços.**

#### **IV – DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**

NO QUE TANGE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, nosso pedido de impugnação do instrumento convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO TRT Nº 11/2024 - Registro de preços**, fundamenta-se na AUSÊNCIA de exigência à empresa licitante em apresentar, quando de sua qualificação técnica, Registro no Conselhos de Classe no Conselho de Nutrição da empresa e do nutricionista responsável, não exigência de vigilância sanitária e não obstante o Registro no Conselho de classe, não há a exigência de que os atestados de Capacidade Técnica estejam devidamente registrado No conselho supracitado, não obstante não há exigência do Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR), do Ministério do Turismo, assim como,

Senhor Pregoeiro, nos edital os itens do objeto da licitação supracitada estão elencadas, detalhadamente, todos serviços que deverão ser prestados e fornecidos pelo licitante vencedor, inclusive.

Devido suas características, a necessidade de se exigir inscrição ativa no Conselho Regional de Nutrição.

Ressalte-se, que todo o processo de fabricação, manipulação e preparo de alimentos deverá observar as normas de higiene e vigilância sanitária, para tanto, todos os procedimentos alimentares deverão ser acompanhados diretamente por um(a) Nutricionista regularmente inscrito(a) no CRN.

A Resolução do Conselho Federal de Nutrição (CFN) nº 378/2005, dispõe sobre o registro e cadastro de pessoas jurídicas perante os Conselhos Regionais de Nutricionistas, cumpre destacar que:

*"Art. 2º - A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades.*

*§1º Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:*

*IV. as prestadoras de serviços de informações de nutrição e dietética ao consumidor, que atuem:*

*a. no atendimento nutricional;*

*b. no desenvolvimento de atividade de orientação dietética."*

Ainda, sobre a necessidade de anotação de responsabilidade técnica do nutricionista foi estabelecida pelo Conselho Federal de Nutricionistas na Resolução CFN nº 419/2008.

Logo, a pessoa de direito público ou privado para atuar na atividade ligada à alimentação e nutrição humanas deverá obrigatoriamente possuir registro junto ao Conselho Regional de Nutrição (CRN) e possuir no seu quadro nutricionista responsável devidamente registrado junto ao Conselho.

Não obstante no ITEM **4.4. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E QUANTITATIVOS DO OBJETO**, do **TERMO DE REFERÊNCIA**, versa sobre as especificações dos itens, há de se questionar como poderia haver fornecimento de alimentos de qualidade e com segurança alimentar, por empresas, com inexistência REGISTRO NO CRN e Alvará Da Vigilância Sanitária, atributos necessárias para executar o objeto da licitação, como poderiam tais empresas proporcionar serviços de qualidade, primando pela eficiência dos serviços prestados à Administração Pública, sem apresentar tais requisitos exigidos pela lei e normas legais, isso demonstraria a má fé, a imoralidade, das empresas participantes do certame sem apresentar esses documentos.

Por fim, é obrigatório que haja por parte da empresa prestadora de serviço de ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, visto que no objeto da licitação está evidente que estes itens são para atender a EVENTOS dessa casa, o Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR), do Ministério do Turismo, é o cadastro de pessoas físicas e jurídicas que atuam no setor turístico. É obrigatório para Meios de Hospedagem,

Agências de Turismo, Transportadoras Turísticas, Organizadoras de Eventos, Parques Temáticos, Acampamentos Turísticos e Guias de Turismo-MEI (Microempreendedor Individual). Outras atividades podem ser cadastradas em caráter opcional. O cadastro permite ao prestador atuar legalmente, de acordo com a Lei do Turismo, por meio da emissão do Certificado CADASTUR, assim como oferece benefícios aos cadastrados.

O CADASTUR é obrigatório pela LEI Federal nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008 que foi regulamentada pelo Decreto nº 7.381, de 2 de dezembro de 2010

*Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:*

*I - meios de hospedagem;*

*II - agências de turismo;*

*III - transportadoras turísticas;*

**IV - ORGANIZADORAS DE EVENTOS;**

*V - parques temáticos; e*

*VI - acampamentos turísticos.*

*Parágrafo único. Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:*

*I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;*

*II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;*

*III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;*

*IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;*

*V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;*

*VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infra-estrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;*

*VII - locadoras de veículos para turistas; e*

*VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.*

*Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.*

*§ 1º As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro no Ministério do Turismo, exceto no caso de estande de serviço de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.*

*§ 2º O Ministério do Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.*

*§ 3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.*

*§ 4º O cadastro terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de emissão do certificado.*

*§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo.*

Lastreando nosso pedido também pelo princípio da SIMETRIA, que nada mais é que o princípio federativo que exige uma relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal e as Constituições dos Estados-Membros. postula que haja uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, e mesmo Municipais. Isto quer dizer que no sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto-organizar-se, esta auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal. Assim, por este princípio, os Estados-Membros se organizam obedecendo o mesmo modelo constitucional adotado pela União.

Na esfera da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Sabemos que é da índole da Pregoeira zelar pela administração publica.

Tendo em vista isso, como poderia haver montagem de estrutura pra eventos onde haverá construção de estruturas, instalação de rede elétrica e pessoas trabalhando com equipamentos pesados, por empresas, com inexistência em seu quadro funcional de profissionais de engenharia civil, elétrica e segurança do trabalho, atributos necessários para executar o objeto da licitação, como poderiam tais empresas proporcionar serviços de qualidade, primando pela eficiência dos serviços prestados à Administração Pública, isso mostraria a má fé, a imoralidade, das empresas participantes do certame sem apresentar esses documentos.

Esses são atos que ferem os princípios basilares da administração pública, pois as empresas em questão não poderiam estar fornecendo os serviços e produtos alvos desse processo licitatório, sem correrem em atos que ferem a legalidade, moralidade e eficiência.

Sendo assim como poderia haver a isonomia entre as empresa que possui todos os pré-requisitos, tais como Registro e nutricionista devidamente registrado em conselho de classe, o Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR), e muitos outros exigidos pelo Estado, mediante LEI, INSTRUCÕES NORMATIVAS e RESOLUÇÕES e uma que ignora deliberadamente isso para, quem sabe poder obter um lucro maior.

No art. 5º da Lei nº 14.133/21, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaco o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que PREENCHAM os REQUISITOS EXIGIDOS, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com ISONOMIA.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia. Assim é obrigação da administração pública, não somente, a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.



Há autores que vislumbram ainda outros princípios relacionados ao princípio da igualdade de condições na licitação. Um desses autores é DI PIETRO (2004, p. 303-305),

*“Para ela, a Lei nº 8.666/1993 traz implícito o princípio da competitividade, em seu art. 3º, § 1º, I, ao proibir cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual.”*

Lei nº 14.133/21, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 5º:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)..”*

O art. 67 da Lei nº 14.133/21 estabelece um rol taxativo referente à documentação que PODE ser exigida para comprovação da qualificação técnica.

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços*

*similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

*III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*

*V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*

*VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para cumprimento das obrigações objeto da licitação.*

Há jurisprudências no TCU, no Acórdão nº 8.430/2011 onde a 1ª Câmara determinou a um de seus jurisdicionados que:

*“o edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; b) o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame”.*

Sendo assim, como podem empresas participantes do certame não possuem os pré-requisitos, tais como Nutricionista devidamente cadastro em conselhos de classe (CRN) e muitos outros exigidos pelo Estado, mediante LEI, INSTRUÇÕES NORMATIVAS e RESOLUÇÕES e uma que ignora deliberadamente isso para, quem sabe poder obter um lucro maior no **PROCESSO LICITATÓRIO EM QUESTÃO**.

POR TODO O EXPOSTO REQUER SEJA:

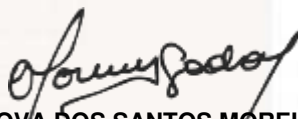
Recebido e conhecido o presente ato de pedido de esclarecimento, por ser tempestivo, nos termos da ITEM 25 DO EDITAL DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, item 25.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato

convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico [cpl@trt8.jus.br](mailto:cpl@trt8.jus.br).

1. Recebido e conhecido o presente ato de pedido de impugnação, por ser tempestivo, nos termos da ITEM 25 DO EDITAL DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE INFORMAÇÕES SOBRE O EDITAL , item 25.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico [cpl@trt8.jus.br](mailto:cpl@trt8.jus.br).
2. Dado provimento ao presente ato de **IMPUGNAÇÃO** nos termos do item 25 do especificado edital, e assim, sejam incluídas no referido edital a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, onde se exija a apresentação dos Registros no CRN da Empresa, e Nutricionista responsável devidamente registrado no conselho de classe (CRN), o Alvará da Vigilância Sanitária e do Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR).
3. O acolhimento desta impugnação, para anular o EDITAL do **PREGÃO ELETRÔNICO TRT Nº 11/2024 - Registro de preços** devendo retificá-lo nos pontos apontados ao longo desta impugnação, reabrindo os prazos legais para habilitação e intervalo mínimo para início da sessão, visto que tais modificações vem a modificar o valor final das propostas dos licitantes. Para que assim se faça valer o princípio da isonomia.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belém-PA, 22 de março de 2024.



PATRICIA MASLOVA DOS SANTOS MOREIRA GODOY  
CPF: Nº. 432.041.042-49 e RG: 069541- POLITEC-AP  
DIRETORA ADMINISTRATIVA  
MOREIRA GODOY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ. Nº 15.534.401/0001-07



Ofício Nº 19/2024-TRT8ª COCER

Belém, 25 de março de 2024.

Ao Senhor

**HAROLDO WELINGTON DE LIMA GUEDES**

Analista Judiciário - Pregoeiro/Agente Contratação/Membro CPL

**Assunto: Resposta a Impugnação - PREGÃO ELETRÔNICO TRT No 11/2024 - Registro de preços - MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Prezado Sr. Haroldo Wellington

Em atenção ao pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico TRT nº 11/2024 - Registro de Preços, que foi apresentado de forma tempestiva, conforme estabelecido no item 25.1 do edital, registre-se o recebimento.

No entanto, após uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados, não acolhemos as solicitações feitas pela representante da empresa, Moreira Godoy Comércio e Serviços Ltda., pelos seguintes motivos:

**1. Exigência de Registro no Conselho Regional de Nutrição (CRN):** A exigência de registro no CRN é pertinente quando a atividade principal envolve a atuação de nutricionistas, conforme previsto na Lei nº 6.583/1978 e na Resolução CFN nº 378/2005.

A Resolução do Conselho Federal de Nutrição (CFN) nº 378/2005, disciplina o seguinte:

[...]Art. 2º - A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades.

**§1º Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:**

as prestadoras de serviços de informações de nutrição e dietética ao consumidor, que atuem:

a. no atendimento nutricional;

b. no desenvolvimento de atividade de orientação dietética.” [...]

Nota-se que a Resolução CFN nº 378/2005, apresenta obrigatoriedade de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

registro no CRN as pessoas jurídicas que prestem serviço de informação nutricional e orientação dietética. No entanto, o objeto deste pregão é o fornecimento eventual de alimentos para eventos, não se enquadrando como serviço de nutrição que demandaria tal registro. A garantia da qualidade e segurança alimentar é assegurada pelas normas de vigilância sanitária aplicáveis a todos os fornecedores de alimentos, independentemente da presença de um nutricionista. Não se trata de prestação de serviços de nutrição, portanto, a exigência de registro no CRN não se aplica e tal argumentação não merece prosperar para fins de impugnação do edital.

**2. Ausência de exigência do Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR):**

O CADASTUR, regulamentado pela Lei nº 11.771/2008, é um cadastro obrigatório para prestadores de serviços turísticos. A argumentação de que o CADASTUR é obrigatório por lei para prestadores de serviço de organização de eventos (art. 21, inciso IV, da Lei 11771/2008) não se aplica ao objeto deste pregão. Frise-se que o objeto do pregão em tela é o fornecimento eventual de serviço de coffee break, lanches e brunch, almoço e jantar e não a organização de eventos em si. Portanto, a exigência do CADASTUR não é pertinente e não interfere na isonomia entre os licitantes. Registre-se, adicionalmente, que a organização em si do evento será competência do próprio Tribunal Regional do Trabalho, por intermédio de suas unidades competentes.

**3. Falta de profissionais de engenharia civil, elétrica e segurança do trabalho:**

A legislação pertinente à licitação e contratos administrativos, em especial a Lei nº 14.133/2021, não impõe a obrigatoriedade de tais profissionais no quadro funcional das empresas para o fornecimento de alimentos. A presença desses profissionais seria exigida em casos de obras ou serviços específicos que envolvam conhecimentos técnicos de engenharia, o que não é o caso do objeto licitado.

Ressalta-se que todas as exigências do edital estão em conformidade com os princípios da administração pública, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, buscando sempre a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Ademais, importante frisar que o conceito de “evento de médio e grande porte” do TRT8 deve ser dimensionado e entendido com base nos eventos deste TRT8, e não no conceito geral de eventos de grande porte. Os eventos do TRT8 não exigem o desenvolvimento de estruturas complexas que demandariam a presença de profissionais de engenharia civil, elétrica e segurança do trabalho.

Diante do exposto, informa-se que a impugnação em comento não merece



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO



prosperar. Os argumentos apresentados não se sustentam em relação ao objeto e às exigências do pregão. Com efeito, o edital será mantido conforme publicado, garantindo a isonomia entre todos os participantes.

Destarte, sugere-se o indeferimento do pedido de impugnação em tela, bem como a manutenção do **PREGÃO ELETRÔNICO TRT No 11/2024** com seus termos e prazos inalterados.

Atenciosamente,

**Edila Miranda Porto de Oliveira**  
Coordenadora de Cerimonial e Eventos  
*COCER – Coordenadoria de Cerimonial e Eventos*

# Quadro informativo



Pregão Eletrônico N° 90011/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 80003 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8A.REGIAO ?

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



Contratação em período de cadastramento de proposta ?

Avisos (0)

**Impugnações (1)**

Esclarecimentos (0)

25/03/2024 15:36



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO TRT N° 11/2024 - Registro de preços  
MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado,  
inscrita no CNPJ/MF sob n° 15.534.401/0001-07, com sede à Trav. Enéas Pinheiro, 2462-  
térreo, CEP 66.095-015, bairro Marco, Cidade de Belém, Estado do Pará, por sua  
representante PATRÍCIA MASLOVA DOS SANTOS MOREIRA GODOY, brasileira,  
empresária, portadora da cédula de identidade n° 069541-PT/AP, inscrita no CPF/MF sob  
n° 432.041.042-49, residente nesta capital, vem com o devido respeito à presença de  
Vossa Senhoria apresentar PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO  
TRT N° 11/2024 - Registro de preços nos termos do ITEM 25 DO EDITAL DA  
IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE INFORMAÇÕES SOBRE O EDITAL , item 25.1. Até 03  
(três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer  
cidadão poderá impugnar este Edital de Licitação PREGÃO ELETRÔNICO TRT N°  
11/2024 - Registro de preços, pelas razões de fatos e de direito que passar a expor.

I – DO OBJETO LICITADO

"Registro de preços para eventual contratação de empresa para fornecimento de  
Lanches, Coffee Break, Brunch e Almoço/Jantar, para atender as demandas  
relativas aos eventos de grande porte ou de especial relevância da administração  
do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região – TRT 8ª Região , condições e  
prazos definidos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital " (grifo nosso).

II – DA HABILITAÇÃO

Ilustre Pregoeiro no especificado Edital, no 13. DA HABILITAÇÃO: que  
versa sobre a habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar,  
não consta exigência que o licitante apresente Registro no Conselho Regional De  
Nutrição, nem nutricionista em seu quadro funcional, vigilância sanitária, tão pouco registro no CADASTUR  
visto que o objeto da licitação versa sobre Lanches, Coffee  
Break, Brunch e Almoço/Jantar para atender EVENTOS de grande porte ou de  
especial relevância.

Fatos questionados neste ato IMPUGNATÓRIO do PREGÃO  
ELETRÔNICO TRT N° 11/2024 - Registro de preços.

IV – DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

NO QUE TANGE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, nosso pedido de impugnação  
do instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO TRT N° 11/2024 - Registro de  
preços, fundamenta-se na AUSÊNCIA de exigência à empresa licitante em apresentar,  
quando de sua qualificação técnica, Registro no Conselhos de Classe no Conselho de  
Nutrição da empresa e do nutricionista responsável, não exigência de vigilância sanitária  
e não obstante o Registro no Conselho de classe, não há a exigência de que os  
atestados de Capacidade Técnica estejam devidamente registrado No conselho  
supracitado, não obstante não há exigência do Cadastro de Prestadores de Serviços  
Turísticos (CADASTUR), do Ministério do Turismo, assim como,  
Senhor Pregoeiro, nos edital os itens do objeto da licitação supracitada estão  
elencadas, detalhadamente, todos serviços que deverão ser prestados e fornecidos pelo  
licitante vencedor, inclusive.

Devido suas características, a necessidade de se exigir inscrição ativa no  
Conselho Regional de Nutrição.

Ressalte-se, que todo o processo de fabricação, manipulação e preparo de  
alimentos deverá observar as normas de higiene e vigilância sanitária, para tanto, todos  
os procedimentos alimentares deverão ser acompanhados diretamente por um(a)  
Nutricionista regularmente inscrito(a) no CRN.

A Resolução do Conselho Federal de Nutrição (CFN) n° 378/2005, dispõe sobre o



nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades.

§1º Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:

IV. as prestadoras de serviços de informações de nutrição e dietética ao consumidor, que atuem:

- a. no atendimento nutricional;
- b. no desenvolvimento de atividade de orientação dietética."

Ainda, sobre a necessidade de anotação de responsabilidade técnica do nutricionista foi estabelecida pelo Conselho Federal de Nutricionistas na Resolução CFN nº 419/2008.

Logo, a pessoa de direito público ou privado para atuar na atividade ligada à alimentação e nutrição humanas deverá obrigatoriamente possuir registro junto ao Conselho Regional de Nutrição (CRN) e possuir no seu quadro nutricionista responsável devidamente registrado junto ao Conselho.

Não obstante no ITEM 4.4. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E

QUANTITATIVOS DO OBJETO, do TERMO DE REFERÊNCIA, versa sobre as

especificações dos itens, há de se questionar como poderia haver fornecimento de alimentos de qualidade e com segurança alimentar, por empresas, com inexistência REGISTRO NO CRN e Alvará Da Vigilância Sanitária, atributos necessárias para executar o objeto da licitação, como poderiam tais empresas proporcionar serviços de qualidade, primando pela eficiência dos serviços prestados à Administração Pública, sem apresentar tais requisitos exigidos pela lei e normas legais, isso demonstraria a má fé, a imoralidade, das empresas participantes do certame sem apresentar esses documentos.

Por fim, é obrigatório que haja por parte da empresa prestadora de serviço de ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, visto que no objeto da licitação está evidente que estes itens são para atender a EVENTOS dessa casa, o Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR), do Ministério do Turismo, é o cadastro de pessoas físicas e jurídicas que atuam no setor turístico. É obrigatório para Meios de Hospedagem, Agências de Turismo, Transportadoras Turísticas, Organizadoras de Eventos, Parques Temáticos, Acampamentos Turísticos e Guias de Turismo-MEI (Microempreendedor Individual). Outras atividades podem ser cadastradas em caráter opcional. O cadastro permite ao prestador atuar legalmente, de acordo com a Lei do Turismo, por meio da emissão do Certificado CADASTUR, assim como oferece benefícios aos cadastrados. O CADASTUR é obrigatório pela LEI Federal nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008 que foi regulamentada pelo Decreto nº 7.381, de 2 de dezembro de 2010 Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

- I - meios de hospedagem;
- II - agências de turismo;
- III - transportadoras turísticas;
- IV - ORGANIZADORAS DE EVENTOS;
- V - parques temáticos; e
- VI - acampamentos turísticos.

Parágrafo único. Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

- I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;
- II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;
- III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;
- IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;
- V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;
- VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infra-estrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;
- VII - locadoras de veículos para turistas; e VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas





de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.

§ 2º O Ministério do Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.

§ 3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

§ 4º O cadastro terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de emissão do certificado.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo. Lastreando nosso pedido também pelo princípio da SIMETRIA, que nada mais é que o princípio federativo que exige uma relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal e as Constituições dos Estados-Membros, postula que haja uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, e mesmo Municipais. Isto quer dizer que no sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto-organizar-se, esta auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal. Assim, por este princípio, os Estados-Membros se organizam obedecendo o mesmo modelo constitucional adotado pela União.

Na esfera da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Sabemos que é da índole da Pregoeira zelar pela administração pública. Tendo em vista isso, como poderia haver montagem de estrutura pra eventos

onde haverá construção de estruturas, instalação de rede elétrica e pessoas trabalhando com equipamentos pesados, por empresas, com inexistência em seu quadro funcional de profissionais de engenharia civil, elétrica e segurança do trabalho, atributos necessários para executar o objeto da licitação, como poderiam tais empresas proporcionar serviços de qualidade, primando pela eficiência dos serviços prestados à Administração Pública, isso mostraria a má fé, a imoralidade, das empresas participantes do certame sem apresentar esses documentos.

Esses são atos que ferem os princípios basilares da administração pública, pois as empresas em questão não poderiam estar fornecendo os serviços e produtos alvos desse processo licitatório, sem correm em atos que ferem a legalidade, moralidade e eficiência.

Sendo assim como poderia haver a isonomia entre as empresa que possui todos os pré-requisitos, tais como Registro e nutricionista devidamente registrado em conselho de classe, o Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR), e muitos outros exigidos pelo Estado, mediante LEI, INSTRUCÕES NORMATIVAS e RESOLUÇÕES e uma que ignora deliberadamente isso para, quem sabe poder obter um lucro maior.

No art. 5º da Lei nº 14.133/21, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo. Dentre eles, destaco o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração

Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que PREENCHAM os REQUISITOS EXIGIDOS, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com ISONOMIA. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia. Assim é obrigação da administração pública, não somente, a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. Há autores que vislumbram ainda outros princípios relacionados ao princípio da igualdade de condições na licitação. Um desses autores é DI PIETRO (2004, p. 303-305), "Para ela, a Lei nº 8.666/1993 traz implícito o princípio da competitividade, em seu art. 3º, § 1º, I, ao proibir cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual."

Lei nº 14.133/21, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 5º:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da



desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." O art. 67 da Lei nº 14.133/21 estabelece um rol taxativo referente à documentação

que PODE ser exigida para comprovação da qualificação técnica.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional

equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Há jurisprudências no TCU, no Acórdão nº 8.430/2011 onde a 1ª Câmara determinou a um de seus jurisdicionados que: "o edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; b) o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame".

Sendo assim, como podem empresas participantes do certame não possuem os pré-requisitos, tais como Nutricionista devidamente cadastrado em conselhos de classe (CRN) e muitos outros exigidos pelo Estado, mediante LEI, INSTRUÇÕES NORMATIVAS e RESOLUÇÕES e uma que ignora deliberadamente isso para, quem sabe poder obter um lucro maior no PROCESSO LICITATÓRIO EM QUESTÃO.

POR TODO O EXPOSTO REQUER SEJA:

Recebido e conhecido o presente ato de pedido de esclarecimento, por ser tempestivo, nos termos da ITEM 25 DO EDITAL DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, item 25.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico [cpl@trt8.jus.br](mailto:cpl@trt8.jus.br).

1. Recebido e conhecido o presente ato de pedido de impugnação, por ser tempestivo, nos termos da ITEM 25 DO EDITAL DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE INFORMAÇÕES SOBRE O EDITAL, item 25.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico [cpl@trt8.jus.br](mailto:cpl@trt8.jus.br).

2. Dado provimento ao presente ato de IMPUGNAÇÃO nos termos do item 25 do especificado edital, e assim, sejam incluídas no referido edital a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, onde se exija a apresentação dos Registros no CRN da Empresa, e Nutricionista responsável devidamente registrado no conselho de classe (CRN), o Alvará da Vigilância Sanitária e do Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR). 3. O acolhimento desta impugnação, para anular o EDITAL do PREGÃO

ELETRÔNICO TRT Nº 11/2024 - Registro de preços devendo retificá-lo nos pontos apontados ao longo desta impugnação, reabrindo os prazos legais para habilitação e intervalo mínimo para início da sessão, visto que tais modificações vem a modificar o valor final das propostas dos licitantes. Para que assim se faça valer o princípio da isonomia.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belém-PA, 22 de março de 2024. PATRICIA MASLOVA DOS SANTOS MOREIRA GODOY  
CPF: Nº. 432.041.042-49 e RG: 069541- POLITEC-AP



No dia 25 de março de 2024, este pregoeiro do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, designada pela PORTARIA DGER Nº 56 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023, em atendimento às disposições contidas no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021 c/c Art. 16 da IN SEGES/ME Nº 73/2022, realizou a apreciação e julgamento da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ao edital referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

#### I - EMENTA

1.1. FASE EXTERNA. A PRESENTE LICITAÇÃO VISA A EVENTUAL CONTRATAÇÃO POR REGISTRO DE PREÇOS DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LANCHES, COFFEE BREAK, BRUNCH E ALMOÇO/JANTAR, PARA ATENDER AS DEMANDAS RELATIVAS AOS EVENTOS DE GRANDE PORTE OU DE ESPECIAL RELEVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - TRT 8ª REGIÃO. ANÁLISE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CONHECIDA E TOTALMENTE IMPROVIDA.

#### II - APONTAMENTOS INICIAIS DO PREGOEIRO

2.1. Recomenda-se a leitura na íntegra da Impugnação interposta pela empresa MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, que se encontra disponível para consulta no site <https://www.gov.br/compras/pt-br> e no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA - TRT8, uma vez que não será reproduzida nesta ata por uma questão de objetividade, celeridade e economia processual.

#### III - DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA "MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA"

3.1. A Empresa MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, apresentou IMPUGNAÇÃO em face da publicação em 12/03/2024 do edital do Pregão Eletrônico nº 90011/2024, alegando o que segue seus substanciais excertos:

"(FAVOR LER NA ÍNTEGRA NO SISTEMA COMPRASNET EM STATUS ESPECÍFICO E NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DESTE TRIBUNAL)"

"TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO TRT Nº 11/2024 - Registro de preços

MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.534.401/0001-07, com sede à Trav. Enéas Pinheiro, 2462-térreo, CEP 66.095-015, bairro Marco, Cidade de Belém, Estado do Pará, por sua representante PATRÍCIA MASLOVA DOS SANTOS MOREIRA GODOY, brasileira, empresária, portadora da cédula de identidade nº 069541-PT/AP, inscrita no CPF/MF sob nº 432.041.042-49, residente nesta capital, vem com o devido respeito à presença de

Vossa Senhoria apresentar PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO TRT Nº 11/2024 - Registro de preços nos termos do ITEM 25 DO EDITAL DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE INFORMAÇÕES SOBRE O EDITAL (grifo nosso)

(...)

I - DO OBJETO LICITADO

(...)

II - DA HABILITAÇÃO

Ilustre Pregoeiro no especificado Edital, no 13. DA HABILITAÇÃO: que versa sobre a habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, não consta exigência que o licitante apresente Registro no Conselho Regional De Nutrição, nem nutricionista em seu quadro funcional, vigilância sanitária, tão pouco registro no CADASTUR visto que o objeto da licitação versa sobre Lanches, Coffee Break, Brunch e Almoço/Jantar para atender EVENTOS de grande porte ou de especial relevância.

Fatos questionados neste ato IMPUGNATÓRIO do PREGÃO ELETRÔNICO TRT Nº 11/2024 - Registro de preços.

#### IV - DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

NO QUE TANGE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, nosso pedido de impugnação do instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO TRT Nº 11/2024 - Registro de preços, fundamenta-se na AUSÊNCIA de exigência à empresa licitante em apresentar, quando de sua qualificação técnica, Registro no Conselhos de Classe no Conselho de Nutrição da empresa e do nutricionista responsável, não exigência de vigilância sanitária e não obstante o Registro no Conselho de classe, não há a exigência de que os atestados de Capacidade Técnica estejam devidamente registrado No conselho supracitado, não obstante não há exigência do Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR), do Ministério do Turismo, assim como, Senhor Pregoeiro, nos edital os itens do objeto da licitação supracitada estão elencadas, detalhadamente, todos serviços que deverão ser prestados e fornecidos pelo licitante vencedor, inclusive.

Devido suas características, a necessidade de se exigir inscrição ativa no Conselho Regional de Nutrição.



A Resolução do Conselho Federal de Nutrição (CFN) nº 378/2005, dispõe sobre o registro e cadastro de pessoas jurídicas perante os Conselhos Regionais de Nutricionistas, cumpre destacar que:

"Art. 2º - A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades. (grifo nosso)

§1º Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:

IV. as prestadoras de serviços de informações de nutrição e dietética ao consumidor, que atuem:

a. no atendimento nutricional;

b. no desenvolvimento de atividade de orientação dietética."

Ainda, sobre a necessidade de anotação de responsabilidade técnica do nutricionista foi estabelecida pelo Conselho Federal de Nutricionistas na Resolução CFN nº 419/2008. (grifo nosso)

(...)

Não obstante no ITEM 4.4. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E QUANTITATIVOS DO OBJETO, do TERMO DE REFERÊNCIA, versa sobre as especificações dos itens, há de se questionar como poderia haver fornecimento de alimentos de qualidade e com segurança alimentar, por empresas, com inexistência REGISTRO NO CRN e Alvará Da Vigilância Sanitária, atributos necessárias para executar o objeto da licitação, como poderiam tais empresas proporcionar serviços de qualidade, primando pela eficiência dos serviços prestados à Administração Pública, sem apresentar tais requisitos exigidos pela lei e normas legais, isso demonstraria a má fé, a imoralidade, das empresas participantes do certame sem apresentar esses documentos. (grifo nosso)

Por fim, é obrigatório que haja por parte da empresa prestadora de serviço de ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, visto que no objeto da licitação está evidente que estes itens são para atender a EVENTOS dessa casa, o Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR), do Ministério do Turismo, é o cadastro de pessoas físicas e jurídicas que atuam no setor turístico. É obrigatório para Meios de Hospedagem, Agências de Turismo, Transportadoras Turísticas, Organizadoras de Eventos, Parques Temáticos, Acampamentos Turísticos e Guias de Turismo-MEI (Microempreendedor Individual). Outras atividades podem ser cadastradas em caráter opcional. O cadastro permite ao prestador atuar legalmente, de acordo com a Lei do Turismo, por meio da emissão do Certificado CADASTUR, assim como oferece benefícios aos cadastrados.(grifo nosso)

O CADASTUR é obrigatório pela LEI Federal nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008 que foi regulamentada pelo Decreto nº 7.381, de 2 de dezembro de 2010 (grifo nosso)

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

I - meios de hospedagem;

II - agências de turismo;

III - transportadoras turísticas;

IV - ORGANIZADORAS DE EVENTOS; (...) (grifo nosso)

(...)

Sendo assim como poderia haver a isonomia entre as empresa que possui todos os pré-requisitos, tais como Registro e nutricionista devidamente registrado em conselho de classe, o Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR), e muitos outros exigidos pelo Estado, mediante LEI, INSTRUÇÕES NORMATIVAS e RESOLUÇÕES e uma que ignora deliberadamente isso para, quem sabe poder obter um lucro maior. (grifo nosso)

(...)

Lei nº 14.133/21, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 5º:

(...)

O art. 67 da Lei nº 14.133/21 estabelece um rol taxativo referente à documentação que PODE ser exigida para comprovação da qualificação técnica.

(...)

Há jurisprudências no TCU, no Acórdão nº 8.430/2011 onde a 1ª Câmara determinou a um de seus jurisdicionados que:

"o edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o



certame".

Sendo assim, como podem empresas participantes do certame não possuem os pré-requisitos, tais como Nutricionista devidamente cadastro em conselhos de classe (CRN) e muitos outros exigidos pelo Estado, mediante LEI, INSTRUCÕES NORMATIVAS e RESOLUÇÕES e uma que ignora deliberadamente isso para, quem sabe poder obter um lucro maior no PROCESSO LICITATÓRIO EM QUESTÃO.

POR TODO O EXPOSTO REQUER SEJA:

Recebido e conhecido o presente ato de pedido de esclarecimento, por ser tempestivo, nos termos da ITEM 25 DO EDITAL DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, item 25.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico cpl@trt8.jus.br.

1. Recebido e conhecido o presente ato de pedido de impugnação, por ser tempestivo, nos termos da ITEM 25 DO EDITAL DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE INFORMAÇÕES SOBRE O EDITAL, item 25.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico cpl@trt8.jus.br.

2. Dado provimento ao presente ato de IMPUGNAÇÃO nos termos do item 25 do especificado edital, e assim, sejam incluídas no referido edital a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, onde se exija a apresentação dos Registros no CRN da Empresa, e Nutricionista responsável devidamente registrado no conselho de classe (CRN), o Alvará da Vigilância Sanitária e do Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR).

3. O acolhimento desta impugnação, para anular o EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO TRT Nº 11/2024 - Registro de preços devendo retificá-lo nos pontos apontados ao longo desta impugnação, reabrindo os prazos legais para habilitação e intervalo mínimo para início da sessão, visto que tais modificações vem a modificar o valor final das propostas dos licitantes. Para que assim se faça valer o principio da isonomia.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belém-PA, 22 de março de 2024.

PATRICIA MASLOVA DOS SANTOS MOREIRA GODOY

CPF: Nº. 432.041.042-49 e RG: 069541- POLITEC-AP

DIRETORA ADMINISTRATIVA

MOREIRA GODOY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ. Nº 15.534.401/0001-07"

#### IV - DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA ÁREA DEMANDANTE(COCER)

4.1. Abaixo, segue manifestação da COCER apresentada, por e-mail institucional que reza a respeito dos elementos apontados pela empresa impugnante em sua peça impugnatória:

"(...)Belém, 25 de março de 2024.

Ao Senhor

HAROLDO WELINGTON DE LIMA GUEDES

Analista Judiciário - Pregoeiro/Agente Contratação/Membro CPL

Assunto: Resposta a Impugnação - PREGÃO ELETRÔNICO TRT No 11/2024 - Registro de preços - MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Prezado Sr. Haroldo Wellington

Em atenção ao pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico TRT nº 11/2024 - Registro de Preços, que foi apresentado de forma tempestiva, conforme estabelecido no item 25.1 do edital, registre-se o recebimento.

No entanto, após uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados, não acolhemos as solicitações feitas pela representante da empresa, Moreira Godoy Comércio e Serviços Ltda., pelos seguintes motivos:

1. Exigência de Registro no Conselho Regional de Nutrição (CRN): A exigência de registro no CRN é pertinente quando a atividade principal envolve a atuação de nutricionistas, conforme previsto na Lei nº 6.583/1978 e na Resolução CFN nº 378/2005.

A Resolução do Conselho Federal de Nutrição (CFN) nº 378/2005, disciplina o seguinte:

[...]Art. 2º - A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades.

§1º Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:

as prestadoras de serviços de informações de nutrição e dietética ao consumidor, que atuem:



jurídicas que prestem serviço de informação nutricional e orientação dietética. No entanto, o objeto deste pregão é o fornecimento eventual de alimentos para eventos, não se enquadrando como serviço de nutrição que demandaria tal registro. A garantia da qualidade e segurança alimentar é assegurada pelas normas de vigilância sanitária aplicáveis a todos os fornecedores de alimentos, independentemente da presença de um nutricionista. Não se trata de prestação de serviços de nutrição, portanto, a exigência de registro no CRN não se aplica e tal argumentação não merece prosperar para fins de impugnação do edital.

2. Ausência de exigência do Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR):

O CADASTUR, regulamentado pela Lei nº 11.771/2008, é um cadastro obrigatório para prestadores de serviços turísticos. A argumentação de que o CADASTUR é obrigatório por lei para prestadores de serviço de organização de eventos (art. 21, inciso IV, da Lei 11771/2008) não se aplica ao objeto deste pregão. Frise-se que o objeto do pregão em tela é o fornecimento eventual de serviço de coffee break, lanches e brunch, almoço e jantar e não a organização de eventos em si. Portanto, a exigência do CADASTUR não é pertinente e não interfere na isonomia entre os licitantes. Registre-se, adicionalmente, que a organização em si do evento será competência do próprio Tribunal Regional do Trabalho, por intermédio de suas unidades competentes.

3. Falta de profissionais de engenharia civil, elétrica e segurança do trabalho:

A legislação pertinente à licitação e contratos administrativos, em especial a Lei nº 14.133/2021, não impõe a obrigatoriedade de tais profissionais no quadro funcional das empresas para o fornecimento de alimentos. A presença desses profissionais seria exigida em casos de obras ou serviços específicos que envolvam conhecimentos técnicos de engenharia, o que não é o caso do objeto licitado.

Ressalta-se que todas as exigências do edital estão em conformidade com os princípios da administração pública, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, buscando sempre a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Ademais, importante frisar que o conceito de "evento de médio e grande porte" do TRT8 deve ser dimensionado e entendido com base nos eventos deste TRT8, e não no conceito geral de eventos de grande porte. Os eventos do TRT8 não exigem o desenvolvimento de estruturas complexas que demandariam a presença de profissionais de engenharia civil, elétrica e segurança do trabalho.

Diante do exposto, informa-se que a impugnação em comento não merece prosperar. Os argumentos apresentados não se sustentam em relação ao objeto e às exigências do pregão. Com efeito, o edital será mantido conforme publicado, garantindo a isonomia entre todos os participantes.

Destarte, sugere-se o indeferimento do pedido de impugnação em tela, bem como a manutenção do PREGÃO ELETRÔNICO TRT No 11/2024 com seus termos e prazos inalterados.

Atenciosamente,

Edila Miranda Porto de Oliveira

Coordenadora de Cerimonial e Eventos

COCER – Coordenadoria de Cerimonial e Eventos"

#### V- DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES.

5.1. Cotejando as alegações apontadas pela empresa MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA com o inteiro teor das contrarrazões apontadas pela COCER, passo a adotar tais contrarrazões como razão de decidir, no que indefiro plenamente ao pedido formulado pela empresa impugnante. Porém, acrescento ainda que diante da manifestação da área técnica de que "a exigência de registro no CRN é pertinente quando a atividade principal envolve a atuação de nutricionistas, conforme previsto na Lei nº 6.583/1978 e na Resolução CFN nº 378/2005", não haverá também necessidade da previsão nas normas editalícias dos atestados de Capacidade Técnica estarem devidamente registrados Conselhos de Classe no Conselho de Nutrição da empresa e do nutricionista responsável.

#### VI – DA DECISÃO

6.1. ANTE O ACIMA EXPOSTO, COM BASE NO ART. 164 DA LEI Nº 14.133/2021 C/C ART. 16 DA IN SEGES/ME Nº 73/2022, DECIDO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE INTEGRAL PROVIMENTO; PELO QUE A DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS COMERCIAIS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2024 SERÁ MANTIDA.

Belém, 25 de março de 2024.

HAROLDO WELINGTON DE LIMA GUEDES

PREGOEIRO-AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Incluir impugnação



Acesso à  
Informação

MINISTÉRIO DA  
GESTÃO E DA INOVAÇÃO  
EM SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

